

DECISÃO

DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO E PROCEDIMENTO DE CONSULTA À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

Na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima foram protocolados dois procedimentos SEI 0003241-32.2017.8.23.8000 e 0002388-23.2017.8.23.8000 que pedem consulta e providências com relação à situação do estrangeiro Venezuelano em Roraima, filho de pais brasileiros, diante da negativa do Instituto de Identificação do Estado de Roraima de emissão da Cédula de Identidade (RG).

A hipótese tem origem no disposto pelo artigo 12, I, "c" da Constituição Federal, que considera como brasileiros natos: *Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.*

A matéria foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, que prevê entre os artigos 1º e 8º etapas que devem ser seguidas e que podem ser resumidas nas seguintes:

1ª. O cidadão Venezuelano, filho de pai ou mãe brasileira, ao chegar no país deverá **legalizar** sua certidão de nascimento junto à autoridade consular brasileira[1];

2ª. Após deverá **traduzir** a referida certidão por tradutor público juramentado (em Roraima cadastrado perante a Junta Comercial);

3ª. Em seguida terá de levar a certidão de nascimento traduzida ao Cartório do 1º. Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, com os documentos exigidos no artigo 8º, da Resolução n. 155/2012, para que ocorra o **traslado** do assento de nascimento no Livro "E"; devendo constar no documento a seguinte observação: *"Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal"*.

4ª. Se for maior de 18 anos poderá/deverá requerer, com a assistência da Defensoria Pública da União ou de advogado particular, a **homologação da opção pela nacionalidade brasileira**, perante a Justiça Federal (CF, art. 109, X)[2].

5ª. Com os documentos acima estarão preenchidas as etapas legais e regulamentares para a **emissão** da Cédula de Identidade/RG pelo Instituto de Identificação, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima.

Com efeito, diante dos esclarecimentos acima e objetivando a resolução dos pedidos em curso nesta unidade, determino:

1. A **comunicação** aos Cartórios de Registro Civil, ao Instituto de Identificação SSP/RR, ao MPE, à DPE, à Polícia Federal e ao Consulado da Venezuela em Roraima dos termos da resposta à consulta feita sobre a situação do registro civil de venezuelanos em Roraima;
2. A comunicação ao Cartório do 1º. Ofício para que proceda a **retificação, no prazo de 05 (cinco) dias**, da Certidão de Transcrição do Registro de Nascimento de **JOHNS LANGEL BARRIOS RIBEIRO**, para que conste ao final do documento a seguinte observação: *Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal"*, nos termos do artigo 8º, §1º, da Resolução CNJ n. 155/2012, pois esta informação está incompleta conforme documentos apresentados

na Reclamação OMD código 179.023.377.454 de 20/02/2017 e evento 0105515;

3. Cumprido o item anterior, com a juntada de cópia da certidão retificada, arquivem-se os procedimentos SEI nº 0003241-32.2017.8.23.8000 e 0002388-23.2017.8.23.8000
4. Publique-se a recomendação minutada no evento 0112764 para cumprimento em todas as serventias extrajudiciais.

Boa Vista, em 13 de março de 2017.

Rodrigo Cardoso Furlan

Juiz Auxiliar da Corregedoria

[1] Diante da entrada em vigor da Convenção de Haia de 1961, pelo Decreto n. 8.660 de 29 de janeiro de 2016, que prevê a Eliminação de Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, é preciso reavaliar esta primeira fase de legalização, pois há previsão no referido Decreto de que autoridades competentes (entre elas notários e registradores) de fazer Apostilas nos documentos, ou seja, uma forma simplificada de legalização, dando validade em território nacional aos documentos estrangeiros.

[2] O procedimento de opção pela nacionalidade brasileira, que deverá ser ajuizado perante a Justiça Federal, está previsto nos artigos 2º e 3º, da Lei n. 818/1949.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**, em 14/03/2017, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0115680** e o código CRC **90EB6967**.